

## **PARECER N° , DE 2000**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2000, que “Altera a Lei nº 9.745, de 15 de dezembro de 1998, para instituir, nas regiões afetadas pela seca, o Programa Especial de Garantia de Renda Mínima.*

RELATOR: Senador **LUIZ PONTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2000, de autoria do Senador **Ronaldo Cunha Lima**, ora submetido à apreciação desta Comissão, transforma o Programa Emergencial de Frentes Produtivas instituído pela Lei nº 9.745, de 15 de dezembro de 1998, em Programa Especial de Garantia de Renda Mínima, a ser implementado nas regiões afetadas pela seca.

O novo Programa terá caráter permanente e os membros das famílias beneficiárias deverão cumprir requisitos de freqüência escolar, vacinação obrigatória e participação em programas de treinamento profissional.

A proposição mantém o atual Programa Emergencial de Frentes Produtivas até que o Poder Executivo regulamente o novo Programa Especial de Garantia de Renda Mínima.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

O Programa Emergencial de Frentes Produtivas tem por objetivo prestar assistência às populações das regiões afetadas pela seca, restringindo sua atuação apenas ao período em que perdurarem as adversidades climáticas.

Da mesma forma que o autor da proposição, entendo que o estabelecimento de frentes de trabalho temporárias não é a forma mais adequada de ajudar na solução do problema da seca, o que não significa deixar de reconhecer o importante papel desempenhado pelo Programa Emergencial de Frentes Produtivas no socorro às populações das áreas semi-áridas do Nordeste, periodicamente atingidas pelo fenômeno climático da estiagem.

A alteração da natureza do Programa, ou seja, sua transformação em um programa de garantia de renda mínima vinculado à educação, à saúde, e à qualificação profissional é altamente meritória.

Como forma de aperfeiçoar a proposição, sugiro algumas modificações de redação, tais como, a substituição da expressão “regiões afetadas pela seca” por “região semi-árida do País” e a inclusão da obrigatoriedade de visitas semestrais a postos de saúde. Também sugiro a composição da Comissão Gestora, em nível municipal, e respectivas características e atribuições, como forma de garantir uma maior participação da população diretamente beneficiada pelo Programa Especial de Garantia de Renda Mínima.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2000, nos termos do Substitutivo que ora apresento:

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 84 (SUBSTITUTIVO), DE 2000

*Altera a Lei nº 9.745, de 15 de dezembro de 1998, para instituir, na região semi-árida do País, o Programa Especial de Garantia de Renda Mínima.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Programa Emergencial de Frentes Produtivas, criado pelo Lei nº 9.745, de 15 de dezembro de 1998, fica transformado em Programa Especial de Garantia de Renda Mínima.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.745, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de prestar assistência à população das regiões semi-áridas do País.*

*§ 1º O Programa referido neste artigo tem caráter permanente e será administrado por uma Comissão Gestora.*

*§ 2º A concessão do benefício da renda mínima será permanente e condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:*

*I – freqüência escolar obrigatória para todos os filhos das famílias beneficiárias até o término do ensino fundamental; mesmo que se encontrem fora da faixa etária de sete a quatorze anos;*

*II – freqüência semestral ao posto de saúde, ou visita semestral do agente de saúde, de todos os que vivam na dependência da família inscrita no programa, com atualização do cartão de vacinação;*

*III – participação em programas de treinamento e qualificação profissional promovidos ou recomendados pela Comissão Gestora;*

*§ 3º A Comissão Gestora poderá estabelecer outros requisitos, desde que compatíveis com o objetivo geral do Programa.”*

§ 4º Em cada um dos Municípios atendidos haverá uma Comissão Gestora, com atribuição de acompanhar a implementação das ações do Programa e será composta por 6 membros, eleitos por seus pares com mandato de 2 anos.

§ 5º A Comissão Gestora de que trata o parágrafo anterior será composto por:

I – um representante do Poder Executivo Municipal; eleito dentre os servidores públicos municipais;

II – dois representante da Câmara Municipal, sendo um eleito pela bancada da situação e outro pela oposição;

III – um representante dos agricultores; eleito pelas famílias beneficiadas pelo programa;

IV – um representante dos profissionais da saúde; eleito pelos servidores da Secretaria de Saúde do Município, dentre os seus médicos, enfermeiros, ou agentes de saúde

V – um representante dos profissionais da educação, eleito pelos servidores da secretaria de educação dentre os seus diretores de escolas, professores e pedagogos;

VI - um representante do Ministério Público Estadual, titular da Comarca, na qual situar-se o município, sendo responsável por orientar as eleições e no munus de suas funções, tomar todas as medidas judiciais cabíveis para garantir a efetiva implementação e eficácia desta Lei. Ingressando inclusive, com as ações civis públicas quando fizerem-se necessárias.

§ 6.º A Comissão Gestora reunir-se-á mensalmente, em sede própria destinada e equipada materialmente pelo Gestor Municipal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei, onde tomará deliberações sobre o seu regimento interno, escolha do Presidente e Secretário, definição de calendário próprio para averiguações dos requesitos mínimos estipulados no § 2.º do art. 1.º desta Lei.

§ 7.º A Comissão gestora deverá fazer constar em livro de Ata suas ações, reuniões e deliberações, devidamente assinado por todos os seus membros.

*§ 8.º Como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pela efetivação do Programa Especial de Renda Mínima, a Comissão poderá requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Poderá ainda, requerer gratuitamente o fornecimento de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente filho de família beneficiada pelo programa, quando necessário for.*

*§ 9.º Para candidatura a membro da Comissão gestora, serão exigidos reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município. Os eleitos para o mandato de dois anos não serão remunerados, porém o exercício efetivo da função de membro da Comissão constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

**Art. 3º** Até a implantação do Programa Especial de Garantia de Renda Mínima, fica mantido o Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 DE MAIO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, PRESIDENTE

SENADOR LUIZ PONTES, RELATOR